Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 16
CMC

IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 570464/2019

Número do Processo de 2ª Instância: 582088/2020 – Recurso voluntário

Recorrente: DELTAMEGA – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA ME

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR FALTA DE ALVARÁ. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 360/2019. POR UNANIMIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 28/05/2021, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade decidiu-se conhecer e prover o recurso.

Conselheira ANTONELLA GRENIUK RIGO – RELATORA

RELATÓRIO

O recurso do processo administrativo em epígrafe foi encaminhado por conta da decisão singular desfavorável ao contribuinte (fls. 22-26 do P.A 570464/2019).

O requerente buscou, em primeira instância, o cancelamento do auto de infração n.º 360/2019, no qual se aplicou a penalidade de multa administrativa, pela infração ao artigo 357, I, da Lei Complementar nº 287/2018 – Código Tributário Municipal.

Conforme restou demonstrado na réplica do fiscal responsável pela autuação, em 22.05.2019, o fisco municipal realizou vistoria no estabelecimento localizado na Rua Henrique Lage, nº 2162, Santa Bárbara, Criciúma/SC, ali lavrando a Notificação nº 818/2019, tendo em vista a constatação de instalação e atividade de estabelecimento no

local sem o cumprimento da legislação tributária municipal (recolhimento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos – TLFE – e consequente emissão do alvará), estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação.

Passados 126 dias sem qualquer manifestação por parte do contribuinte, o fisco lavrou o Auto de Infração nº 360/2019, o qual foi recebido pela notificada em 09.10.2019. A notificada, então, se insurgiu contra o Auto de Infração lavrado, requerendo, em processo protocolado em 04.11.2019, (P.A. 570464) seu cancelamento, alegando que, *"por dificuldades financeiras, o pagamento do alvará de 2019 foi parcelado e, portanto, quando da visita do fiscal ainda não havia sido paga a quarta e última parcela"*, o que foi posteriormente regularizado.

O fiscal responsável defendeu a manutenção do Auto de Infração, destacando a exigência da legislação estadual (Lei Estadual n° 16.157/2013, art. 6°) de expedição de atestado por parte do Corpo de Bombeiros para posterior concessão do alvará e o fato de a última vistoria do Corpo de Bombeiros no estabelecimento datar de 2016 e ter sido indeferida.

A fundamentação por parte da autoridade julgadora de Primeira Instância foi pautada no sentido de que a expedição do alvará é composta por diversos requisitos, sendo o pagamento da taxa apenas condição necessária, mas não suficiente para tal e que, além disso, sequer esta foi adimplida. Destacou-se também que o contribuinte teve muito mais do que os 30 (trinta) dias inicialmente concedidos para a regularização, e, mesmo assim, optou por não se movimentar durante todo esse período nem requerer dilação de prazo em tempo hábil. Decidiu, por fim, pela *"improcedência da impugnação oposta pelo impugnante, mantendo-se o Auto de Infração hígido, nos termos da fundamentação disposta acima" (fl. 25 – PA 570.464/2019).*

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou o presente recurso. Em sua defesa, esclareceu que a vistoria do Corpo de Bombeiros não havia

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 18

sido realizada porque o sistema de segurança estava em implantação e que, tão logo ficou pronto, foi solicitada a vistoria, conforme atestado anexo aos autos, emitido em 03.12.2019.

A autoridade fiscal novamente se manifestou e opinou pelo indeferimento do recurso.

Na sequência, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Município para consubstanciar competente parecer jurídico tributário. A Procuradoria opinou, então, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, legitimando a prática fiscal exercida pelos agentes do Município.

Após as manifestações, a coordenadora do CMC encaminhou o processo para decisão de 2ª instância.

É este, em síntese, o relatório. Decido

QUESTÕES PRELIMINARES

Não há questões preliminares trazidas pelo recorrente, razão pela qual passa-se de plano para análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O recorrente roga pela anulação do Auto de Infração n.º 360/2019, o qual resultou do descumprimento da Notificação Fiscal nº 818/2019, em que se verificou a prática de atividade sem o recolhimento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos e consequente emissão do alvará de funcionamento.

O recorrente não nega em nenhum momento a falta do alvará em seu estabelecimento, limitando-se a justificar a não emissão pela falta do sistema de segurança,

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 19

o que teria impossibilitado a vistoria do Corpo de Bombeiros e a consequente emissão do alvará municipal.

O fundamento legal da notificação que resultou no posterior Auto de Infração diante da não regularização por parte do contribuinte são os artigos 335 da Lei Complementar nº 287/2018 c/c art. 46 da Lei Ordinária 6822/2016, a saber:

> LC 287/18. Art. 335. A Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE tem como fato gerador:
>
> I - a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos; e
> II - a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos.
>
> LO 6822/2016. Art. 46. Comércio e serviços, para sua instalação e funcionamento, dependem, além das exigências constantes em legislação federal, estadual e municipal, de licença da municipalidade.
> Parágrafo único. A municipalidade concederá licença de funcionamento e seu horário será fixado por responsabilidade dos sindicatos e entidades de classe correspondentes.

O Auto de Infração lavrado tem por fundamentação legal o art. 357, I, do Código Tributário Municipal:

> Art. 357. As infrações às normas relativas à Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
> I - Infrações relativas à inscrição, às alterações cadastrais e à baixa de inscrição cadastral: multa de 02 (duas) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as inscrições, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019).

A necessidade de alvará já foi objeto de ampla discussão deste Conselho em virtude das recentes alterações legislativas, sobretudo no que diz respeito às atividades denominadas "de baixo risco". Entretanto, em virtude da recente Lei Complementar nº 397, de 11 de maio de 2021, que, em seu artigo 4º, revogou o artigo 357 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n 287/2018), que servia de fundamento legal para o auto de

Conselho Municipal de Contribuintes FLS. 20

infração lançado, essa abordagem resta superada e faz-se necessário o cancelamento do AI nº 360/2019 expedido contra a recorrente. Isso porque, conforme o artigo 16 do Código Tributário Municipal, a legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito: II) tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração, situação que se coaduna ao presente caso.

Assim, Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelo cancelamento do Auto de Infração nº 360/2019.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, decidiu conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da relatora, alterando a decisão singular para cancelar o Auto de Infração nº 360/2019 imposto ao contribuinte.

VOTAÇÃO

ANTONELLA GRENIUK RIGO – RELATORA	DAR PROVIMENTO
Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA	DAR PROVIMENTO
Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO	DAR PROVIMENTO
Rafael Trombim – CONSELHEIRO	DAR PROVIMENTO

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts.

163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remitidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

Antonella Greniuk Rigo
Conselheira Relatora

Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC